



MPV 1185
00060

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

SF/23739.96164-59

EMENDA N° - CMMMPV 1185/2023

(à MPV 1185/2023)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando, onde couber os demais artigos:

“Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá abatê-la da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sendo vedada a exigência de outros requisitos ou condições.”

“Art. XX Fica vedada a exigência de habilitação prévia ou posterior ou quaisquer outras formalidades não previstas nesta Lei para que a pessoa jurídica possa contabilizar a subvenção para investimento na dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

“Art. XX A subvenção para investimento deverá ser declarada na Escritura Contábil Fiscal - ECF, deduzindo-se da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no qual o saldo negativo poderá ser compensado com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a regulamentação específica.

”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a correção de rumos da Medida Provisória nº 1185, de 2023, que, ao invés de consolidar entendimentos jurídicos e legais a respeito dos incentivos fiscais, suprime direitos e deteriora todo o sistema de subvenção vigente.

Ao ignorar toda a discussão e entendimento vigente sobre a natureza dos incentivos fiscais, violando a segurança jurídica e,



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

principalmente, os direitos dos contribuintes – por exceder demasiadamente os poderes de tributação pelo Estado – a MP 1185/2023 cria um cenário totalmente instável às empresas, o que poderá gerar ações judiciais pelas diversas violações a princípios tributários e constitucionais.

No art. 4º da Lei nº 11.945, de 2009, foi reconhecida a importância de se conceder o incentivo fiscal pelos entes federativos, garantindo a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e de Imposto sobre Serviços - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

Através do Convênio CONFAZ 190/2017, os Estados deliberaram por reconhecer os incentivos fiscais como subvenção de investimento. Os incentivos fiscais, em razão de impactar a carga tributária, não devem ser tidos como lucro da empresa, passível de tributação, pois o lucro decorre da exploração da sua atividade empresarial. A tributação dos incentivos fiscais, retira, por via oblíqua, o incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro, ferindo diretamente o pacto federativo.

Com a tese fixada pelo STJ no Tema 1.182, restou reconhecida a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS (redução de base de cálculo, redução de alíquota isenção, diferimento, etc) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 10 da LC 160/2017 e art. 30 da Lei 12.973/2014). O julgado ainda preservava a possibilidade de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem que fosse necessário atender quaisquer requisitos. Os valores obtidos com os incentivos seriam registrados em reserva de lucro para serem utilizados pela própria empresa ou ainda para abater prejuízo fiscal.

Em razão do julgado do STJ, havia a promessa de que iria ser regulamentado o procedimento para a exclusão dos incentivos fiscais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, entretanto, com a promulgação da MP 1185/2023 o que ocorreu foi a supressão de direitos, com a revogação do art. 30 da Lei 12.937/2014, inclusive a revogação do inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002 e do inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003 que previam o abatimento de benefícios do ICMS da base do PIS/Cofins.



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

Além disso, ficou estabelecido como requisito a obrigatoriedade do contribuinte em comprovar o efetivo benefício tributário decorrente da normal estadual que o concedeu. Em uma interpretação mais prejudicial ao contribuinte que pode ser adotada pelo fisco, tal benefício fiscal acabaria por beneficiar somente o consumidor final, que, muitas vezes, não é contribuinte direto do tributo, retirando o direito da empresa em se utilizar de tais benesses.

O que deveria ser apenas uma regulamentação, trouxe na verdade novas disposições que mudaram radicalmente todo o sistema, com a supressão dos direitos dos contribuintes conquistados ao longo do tempo. Isso porque os contribuintes terão que incluir os valores das subvenções de investimento na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no qual terão somente direito a um crédito sobre o que pagarem de Imposto de Renda. O crédito ainda somente poderá ser usado após a conclusão da implantação ou expansão do empreendimento que gerou o benefício.

Ademais, a subvenção para custeio, aquela concedida sem que haja contrapartida por parte das empresas, não gerará qualquer direito a crédito e será tributada pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sem qualquer ressalva.

A alteração proposta do Art. 1º corrige o teor geral da MP, resgatando a possibilidade de abatimento da subvenção recebida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A possibilidade de deduzir a subvenção para investimento da base de cálculo do IRPJ e CSLL representa um estímulo fiscal às atividades de investimento no país. Essa dedução tem o condão de reduzir a carga tributária incidente sobre o lucro das empresas, fomentando, assim, a aplicação de recursos em projetos que resultem em crescimento econômico e geração de empregos.

Também são acrescidos outros dois artigos. O primeiro acréscimo é um avanço em termos facilidade e desburocratização, pois vedada a exigência de habilitação prévia ou posterior ou quaisquer outras formalidades que não as já estabelecidas para esta dedução.

O segundo é pautado em diversas considerações de ordem jurídica e econômica. A obrigatoriedade de declarar a subvenção para investimento na ECF visa promover a transparência e a adequada contabilização das operações relacionadas com tal subsídio. A ECF é um importante instrumento para o fisco e as autoridades regulatórias no acompanhamento e fiscalização das operações das empresas, garantindo, assim, uma maior



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro

segurança jurídica no ambiente empresarial. A previsão de que o saldo negativo decorrente da dedução da subvenção para investimento possa ser compensado com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, é um importante mecanismo de equilíbrio fiscal. Isso permite que as empresas utilizem eventuais prejuízos fiscais para quitação de seus débitos tributários, incentivando a regularização fiscal e a manutenção da atividade econômica.

Em resumo, a emenda proposta busca promover maior transparência nas operações empresariais, incentivar o investimento produtivo por meio da dedução fiscal, e garantir que o sistema tributário brasileiro permita a compensação de saldos negativos de forma eficiente e em conformidade com a legislação vigente. Essas medidas, quando devidamente implementadas, contribuem para o fortalecimento do ambiente de negócios no país e para o estímulo ao investimento privado.

Pelos motivos expostos, solicito o respaldo dos excelentíssimos colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de setembro de 2023.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)